

A recorribilidade da decisão arbitral tributária



Serena Cabrita Neto
Advogada e Sócia da
Sociedade de Advogados
PLMJ
Árbitra em matéria
tributária do CAAD
Docente Convidada da
Faculdade de Direito da
Universidade Católica
Portuguesa

Com a aprovação do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (RJAT) pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, Portugal foi pioneiro na instituição da arbitragem enquanto meio de resolução de litígios de natureza tributária. A importância da arbitragem tributária é tanto maior se atentarmos, decorridos cerca de cinco anos, aos notáveis sucessos alcançados, quer pelo número de processos decididos pelo centro de arbitragem dedicado à arbitragem tributária (o CAAD), quer pela qualidade das decisões proferidas, quer pelo curto prazo médio de resolução dos litígios, de pouco mais de quatro meses. Verifi-

Importa, porém, refletir sobre algumas das causas que determinaram o sucesso da introdução da arbitragem tributária, nomeadamente se atentarmos ao sistema judicial administrativo vigente, em que o papel dos tribunais judiciais na resolução de litígios fiscais era, até 2011, exclusivo. É que, note-se, com a introdução da arbitragem em matérias de direito público, os tribunais passaram a ter de conviver com a existência de uma alternativa válida para os cidadãos, numa matéria em que não é tradicional os Estados abdicarem do seu monopólio. De entre outros, resulta claro que um dos aspetos que permitiram a adesão dos diferentes intervenientes processuais à arbitragem foi a introdução de um original sistema de sindicabilidade da decisão arbitral. Com efeito, em âmbito mais alargado do que sucede com a arbitragem civil e administrativa, a arbitragem tributária permite, em casos limitados, que a decisão seja alvo de recurso ou de anulação pelos tribunais superiores. O RJAT

nos casos em que a sentença arbitral recuse a aplicação de uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou aplique uma norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada no processo. Por outro lado, poderá haver recurso para o Supremo Tribunal Administrativo nos casos em que a decisão arbitral esteja em oposição com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo.

Numa segunda vertente, impugnatória da decisão arbitral, a mesma poderá ser anulada pelo Tribunal Central Administrativo, com base na não especificação dos fundamentos de facto e de Direito que justificam a decisão, na oposição dos fundamentos com a mesma, na pronúncia indevida ou omissão de pronúncia e, por fim, na violação dos princípios do contraditório e da igualdade das partes. Finalmente, a doutrina admitiu – tendo já sido posta em prática – que a decisão arbitral seja suscetível de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia, quanto a matérias que sejam da sua competência decisória nos termos dos Tratados.

Importa referir que, aquando do amplo debate em torno da matéria, cedo se percebeu que, constituindo a arbitragem uma das manifestações da justiça estadual, exercida por órgãos de administração de justiça, seria difícil afastar totalmente essas decisões do escrutínio pelos órgãos de soberania incumbidos dessa função. É claro que esse controlo, nos casos em que é admissível, confere ao administrado mais garantias, na medida em que a sua decisão pode ser revista. Quanto a esta questão, julgamos ser de assinalar a grande moderação do legislador neste campo que, ciente da necessidade de promover a aceitação junto dos agentes da justiça, e em especial dos cidadãos, deste novo regime, criou um sistema de

“ A importância da arbitragem tributária é tanto maior se atentarmos, decorridos cerca de cinco anos, aos notáveis sucessos alcançados, quer pelo número de processos decididos pelo centro de arbitragem dedicado à arbitragem tributária (o CAAD), quer pela qualidade das decisões proferidas, quer pelo curto prazo médio de resolução dos litígios, de pouco mais de quatro meses ”

ca-se, pois, que a adesão ao instituto foi efetiva por parte dos intervenientes no litígio tributário, assumindo-se a arbitragem como uma via alternativa de promover justiça e não uma mera previsão legal desprovida de conteúdo prático.

prevê, assim, um original sistema dual, de recurso e de impugnação da decisão arbitral, garantindo-se a verificação da legalidade da decisão numa jurisdição distinta, a judicial.

Estipula-se, em concreto, o recurso para o Tribunal Constitucional

recurso e de impugnação de carácter residual. É que, sublinhe-se, em matéria fiscal, grande parte dos litígios assentam na qualificação dos factos e, em termos normais, o julgamento que destes é feito pelo tribunal arbitral está apartado do recurso, em face do princípio da livre apreciação da prova. Igualmente, a maioria das questões de direito, que não se reconduzem à (in)constitucionalidade de normas ou idênticas a casos antes decididos pelos tribunais superiores, estarão apartadas da recorribilidade, dando uma considerável margem de confiança aos tribunais arbitrais.

Resulta claro que, não obstante o enorme passo que foi o da introdução arbitragem em matéria tributária, o Estado quis guardar para si um papel interventivo na sua implementação, sendo o sistema de recursos uma dessas manifestações, a par do papel que é dado ao Ministério da

“

Um regime mais restrito poderia mesmo ter tido, nesta fase, um efeito perverso, comprometendo o escopo principal do legislador de constituir uma alternativa válida e efetiva para a obtenção de justiça tributária

”

Justiça e da intervenção que é reservada ao Conselho Superior da Magistratura dos Tribunais Administrativos e Fiscais, no âmbito deontológico do CAAD. Aliás, a intervenção que é possibilitada aos entes estatais nesta arbitragem também permitiu que a mesma fosse introduzida pacificamente, sem adversidades institucionais. Por outro lado, a possibilidade de, em certos casos, se permitir o acesso ao recurso da decisão arbi-

tral para os tribunais judiciais determinou que os administrados não ficassem tentados a rejeitar esta nova via. Assim, fora dos entendimentos mais radicais, esta será, porventura, uma solução legislativa equilibrada. Um regime mais restrito poderia mesmo ter tido, nesta fase, um efeito perverso, comprometendo o escopo principal do legislador de constituir uma alternativa válida e efetiva para a obtenção de justiça tributária.

Um instrumento de trabalho com recurso a uma linguagem prática e acessível, a esquemas, exemplos e documentos auxiliares.

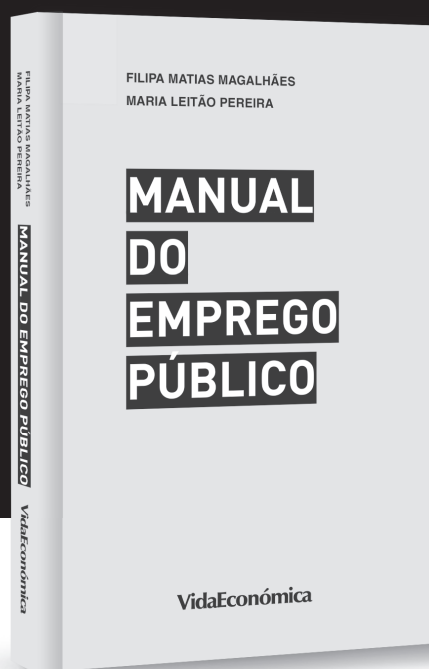
Este manual fornece o enquadramento legal e uma análise prática de cada uma das matérias que integram o **regime do trabalho em funções públicas** facilitando o conhecimento de todos os diplomas que integram este regime e respetiva compreensão.

Um livro que vai auxiliar o trabalho dos profissionais da Administração Pública que, diariamente, lidam com o direito laboral público e sentem uma dificuldade que resulta do facto de este regime se encontrar disperso por vários diplomas, cuja articulação oferece alguns problemas.

Autores Filipa Matias Magalhães,
Maria Leitão Pereira

Págs. 336 **PVP** €26.60

Novidade!



Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt>